



## MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



### **LEI N.º 2405, de 30 de Junho de 2017.**

Súmula: Dispõe sobre os benefícios eventuais da política da assistência social e da outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 2012 de 19 de outubro de 2006 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;



- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## **Seção II**

### **Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – realização de visita domiciliar à família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

§ 1º A visita domiciliar de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensada em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico da situação socioeconômica familiar.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Auxílio-Natalidade**

**Art. 5º** O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo consiste em enxoval do recém-nascido, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Natalidade deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

§ 3º. O benefício natalidades deve ser concedido até trinta dias após o nascimento.

II – Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no Município;

IV – Renda per capita igual a  $\frac{1}{2}$  ( meio) salário mínimo nacional.



## **Seção II** **Do Auxílio-Funeral**

**Art. 6º** O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária única, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

a - despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

§ 1º O valor das despesas funerárias será de até 01(um) salário mínimo nacional.

§ 2º. Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Certidão de Óbito;

II – Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no Município;

IV – Renda per capita de (1) um salário mínimo nacional;

V – Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral o velório deverá ter sido realizado obrigatoriamente no Município de Pérola.

## **Seção III** **Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública**

**Art. 7º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 8º** A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e calamidade pública dependerão do apoio e do



desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

### **Subseção I** **Do auxílio Alimentação**

**Art. 9º** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Art. 10** O Benefício Eventual na forma de auxílio alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.

§ 1º. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§ 2º. Para fins desta Lei, entende-se:

- I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

§ 3º Para concessão do benefício que trata o caput do artigo 10, o interessado deverá apresentar os seguintes critérios:

- I – Renda per capita de ½ salário mínimo nacional.
- II - Residência mínima comprovada, de seis meses no Município.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pérola, 30 de junho de 2017.

DARLAN SCALCO  
Prefeito